Apelação Criminal nº 0800104-30.2025.8.19.0049
Apelante: Vagner Santos Ignacio
Apelado: Ministério Público
Origem: Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta contra sentença que indeferiu pedido de restituição de arma de fogo apreendida em razão de prisão em flagrante pelo delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. O apelante firmou acordo de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), devidamente homologado e integralmente cumprido, com extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, requereu a restituição da arma e da fiança prestada. A fiança foi restituída, mas o pedido de devolução da arma foi indeferido sob alegação de ausência de registro válido. A defesa recorreu, alegando ser legítimo proprietário e ter regularizado o registro do armamento

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível a restituição de arma de fogo apreendida após o cumprimento integral das condições do sursis processual; (ii) verificar se a apresentação de certificado de registro válido autoriza a devolução do armamento ao apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/02/2026 18:22:22
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

3. A suspensão condicional do processo não se equipara à condenação penal e, por isso, não gera os efeitos secundários previstos no art. 91 do Código Penal, como o perdimento de bens.
4. A restituição de bens apreendidos pressupõe a demonstração da propriedade, da origem lícita e da inexistência de interesse do bem à persecução penal, nos termos dos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal.
5. No caso concreto, a arma de fogo não é mais necessária à instrução criminal, tampouco houve cláusula de renúncia à restituição na proposta do *sursis* processual homologada.
6. Comprovada a propriedade do apelante e a regularização do registro da arma de fogo até o ano de 2026, inexiste óbice legal para sua restituição.
7. A ausência de condenação impede a aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, que trata do encaminhamento de armas apreendidas ao Comando do Exército para destruição ou doação.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0800104-30.2025.8.19.0049**, em que figura como apelante **Vagner Santos Ignacio** e apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

O **Ministério Público** denunciou **Vagner Santos Ignacio**, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, (id.176044592), em razão dos fatos narrados na denúncia:

> No dia 16 de junho de 2019, por volta das 20:05, na Rua Principal do 3º Distrito de Santa Maria Madalena, Santo Antônio do Imbé, nesta Comarca, **o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, portava 01 (uma) arma de fogo, GLOCK, modelo 25, calibre .380, e 09 (nove) munições, tipo cartucho (intacto), marca CBC, calibre .380 Auto, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de fl. 37/38 e Auto de Apreensão de fl. 12.**
>
> Por ocasião dos fatos, policiais militares, em patrulhamento de rotina, receberam informação de que o ora denunciado, guarda municipal da Prefeitura de Macaé-RJ, estaria se identificando como funcionário da 123ª Delegacia de Polícia.
>
> Os militares, então, foram ao encontro do Acusado e, ao abordá-lo, constataram que o agente portava na cintura o material acima descrito, o que culminou em sua prisão em flagrante.
>
> Registre-se que o Certificado de Registro da arma de fogo apresentado estava com o prazo de validade vencido, conforme documento de fl. 22, e não houve a apresentação da autorização para o porte de tal arma.
>
> Assim agindo, e ao desabrigo de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, **está o denunciado incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003**.

São as principais peças técnicas: Procuração (id. 176045958); Auto de prisão em flagrante (id. 176044595); Registro de ocorrência nº 151-02477/2019-1 (id. 176044599); e seu aditamento (id. 176044597); Auto de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apreensão (id. 176044597); Auto de encaminhamento (id. 176044597); Pagamento da fiança (id. 176044597); Laudo de exame em arma de fogo e munições (id. 176044599); Certificado de registro da arma (id. 176044595); Folha de antecedentes criminais (id. 176045951); Certidão de trânsito e julgado (id. 17604597); Registro da arma de fogo junto ao Ministério da Justiça (id. 21508425).

Apresentada proposta de suspensão condicional do processo (*sursis processual*) pelo Ministério Público (id 176045954), foi a mesma aceita pelo apelante, mediante os seguintes termos:

> 1) *Proibição de frequentar bares, casas noturnas e lugares congêneres;*
> 2) *Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização do Juiz;*
> 3) *Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades;*
> 4) *Prestação pecuniária consistente no pagamento de R$300,00 (trezentos reais) em espécie, com possibilidade de parcelamento em até 3 prestações iguais e sucessivas, em favor do Lar dos Velhinhos – Caixa de Esmola João da Escócia, a ser entregue diretamente na Diretoria, tendo a primeira parcela vencimento em 30 (trinta) dias a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contar do aceite, na forma do §2º do artigo 89 da Lei 9099/95.

Homologação da proposta apresentada pelo Ministério Público, pela magistrada de primeira instância, equivocadamente, como transação penal e não *sursis* processual. (id. 176045955)

Após o período de prova, sem qualquer intercorrência, foi extinta a punibilidade do apelante, contudo, mais uma vez, de maneira equivocada, o magistrado sentenciante, fundamentou a decisão como sendo "*acordo de não persecução penal*", na forma do artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal, e não suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, §5º da Lei 9099/95. (id. 176045956)

Certidão de trânsito em julgado da decisão extintiva (id. 176045957)

Após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade do apelante, a Defesa Técnica pugnou pela restituição da arma apreendida quando da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prisão em flagrante do réu, bem como a restituição da fiança prestada. (id. 176044584).

Instada a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, sob o argumento de se tratar de instrumento do crime e estar a mesma em situação irregular no momento da apreensão. (id. 178046803)

Em 16/07/2025, foi proferida sentença deferindo parcialmente o pedido, em index 209340683, determinando a restituição integral da fiança prestada, indeferindo, contudo, a devolução da arma apreendida, sob o fundamento de que "*não comprovada a legitimidade e regularidade da posse do armamento pelo autor, torna-se inviável a sua restituição, uma vez que o deferimento do pedido fica condicionado a registro válido*", a saber:

> *"(...)*
> *Na hipótese em apreço, conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante nº 151-02477/2019-01, o patrulhamento da PMERJ recebeu uma denúncia de que Vagner Santos Ignacio, que é Agente de Trânsito, estaria se identificando como funcionário da 123ª DP. Na abordagem, foi localizada na cintura do Vagner uma arma de fogo, pistola GLOCK 380 G2, que estava com seu registro vencido.*
> *Por ausência de apresentação de documento que lhe autorizasse o porte, Vagner foi preso em flagrante pelo delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, e o armamento foi apreendido (id. 176044595).*
> *Após a realização do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, as partes firmaram Acordo de Não Persecução Penal, por meio do qual Vagner confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal (id. 176045954).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em vista do integral cumprimento do acordo, o investigado, nos presentes autos postulou a restituição do armamento, manifestando-se o Ministério Público pelo indeferimento, diante da proibição da restituição de coisa apreendida quando se trata de instrumento do crime, conforme art.119, do CPP, bem como do certificado de registro da arma de fogo encontrar-se vencido (id. 178046803).

Da Restituição da Arma de Fogo

Conforme disciplina o art. 119 do Código de Processo Penal: "As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé."

A referência aos arts. 74 e 100 do Código Penal corresponde, atualmente, ao art. 91, inciso II do mesmo Código, que estipula, como efeito da condenação, a perda em favor da União (confisco), ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. No entanto, em que pese não possa ser determinado o perdimento do bem, nos termos do artigo 91, II, do CPP, como efeito imediato da condenação, uma vez tratar-se de integral cumprimento de acordo de não persecução penal, não se pode atender o pleito formulado.

Isto porque, embora cumprido o acordo de não persecução penal em sua integralidade e ausente cláusula impeditiva à restituição do armamento, não foi comprovada a regularidade do registro da arma.

Com efeito, compulsando os autos, ***verifica- se que consta apenas o Certificado de Registro nº 002340966 da pistola GLOCK, numeração SLA390, apresenta como data de validade 08/04/2019, encontrando-se há muito vencido****, conforme id. 176044595, fl.23.*

Ademais, observa-se que o acordo firmado entre as partes (ID 176045954) não contém qualquer ressalva quanto à eventual restituição do bem apreendido. ***Ressalte-se, ainda, que até o presente momento o autor não juntou aos autos comprovante de registro válido da pistola mencionada, circunstância que, à luz da jurisprudência consolidada, constitui óbice à restituição pretendida****.*

Restando patente a irregularidade de sua posse, não podendo, portanto, ser o referido armamento restituído ao autor.

O artigo 5º, "caput", da Lei 10.826/03, autoriza o proprietário da arma a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, devendo haver comprovação dos requisitos elencados nos incisos I, II e III, do art. 4 o , da mesma lei, periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento, para a renovação do certificado de registro de arma de fogo.

Assim, tem-se que a ausência de renovação periódica do referido certificado, torna a propriedade do armamento ilegítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e ilegal, diante da ausência de aferição, por parte dos órgãos públicos competentes, dos requisitos legais e administrativos para a renovação do certificado, fato que não permite a devolução da pistola apreendida.
Diante disso, não comprovada a legitimidade e regularidade da posse do armamento pelo autor, torna-se inviável a sua restituição, uma vez que o deferimento do pedido fica condicionado a registro válido, o que não se verifica na presente hipótese. (...)"

Embargos de declaração interposto pela defesa técnica, que restaram conhecidos, contudo, não providos, mantendo-se, assim, inalterados os termos da sentença de mérito. (id. 213021221)

Irresignada, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação, alegando ser o legítimo proprietário da arma apreendida, acrescentando que o apelante regularizou o registro da arma após a sentença, não havendo, assim, óbice a devolução do referido armamento. (razões de apelação no id. 215608419).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 241421491).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Drª. Delma Moreira Acioly, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso defensivo (id. 08).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Os presentes autos tratam de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9099/95, aceita pelo apelante e homologada pelo Juízo *a quo*, cujo cumprimento integral foi reconhecido pela sentença de índice 176045956, sendo declara extinta a punibilidade do apelante.

Cumpre esclarecer que o denunciado fora preso em flagrante pelo cometimento do crime descrito no artigo 14 da Lei nº 10826/2003.

Consta do índice nº 209340683 que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de restituição da arma de fogo apreendida, ao fundamento de que o respectivo certificado de registro se encontrava expirado, bem como de que não houve a devida regularização da situação da posse do armamento. Assentou, ainda, que a inobservância da exigência legal de renovação periódica do certificado de registro descaracteriza a legitimidade da propriedade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

tornando-a juridicamente irregular e incompatível com a restituição pretendida.

Em suas razões, requer a defesa a restituição da arma de fogo, alegando para tanto que o ora apelante comprovou ser o proprietário do armamento, devidamente registrado em seu nome, não subsistindo interesse no bem para a instrução penal, objetivando, desta forma, que se proceda a restituição do bem apreendido, qual seja, 01 Pistola da marca Glock, modelo 25, calibre 380 auto (9x17 mm), Nº Série SLA390, Fabricação Austríaca, acompanhada de 2 alongadores e munição.

Com razão o Apelante.

Dispõe o art. 118 do CPP que "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Por outro lado, o art. 91, II, 'a' e 'b', do CP determina que são efeitos da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico alienação, uso, porte ou detenção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constitua fato ilícito; (b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Já o art. 25 da Lei n. 10.826/03, invocado na decisão recorrida, dispõe que "*as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei*".

No caso dos autos, após a comprovação do cumprimento integral das condições previstas na proposta de suspensão condicional do processo, foi declarada a extinção da punibilidade do agente.

Certo é que a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9099/95, não se equipara à sentença penal condenatória, de forma que o perdimento de bens não configura um efeito legal do instituto. Portanto, na espécie, mostra-se incabível a incidência do art. 25 da Lei n. 10.826/03, considerando que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

a renúncia não foi condição imposta na proposta de *sursis* processual, o bem não mais interessa ao processo e não houve condenação e decretação de perdimento.

Ora, se a persecução penal restou obstada pelo acordo de *Susis* Processual devidamente homologado e cumprido, e se no mesmo não restou consignado qualquer condição relativa à arma de fogo e seus acessórios, não se mostra legítimo que se estabeleçam os efeitos do artigo 91,inciso II do CP, até porque demandaria uma condenação que inexiste nos autos originários, não havendo óbice para que a arma de fogo seja restituída ao seu legítimo proprietário, constando dos autos elementos comprobatórios de que a mesma é de propriedade do ora apelante, bem como comprovante de registro da arma de fogo em nome do mesmo, com prazo de validade estendido até 08/04/2026, sendo certo que mesmo sendo o apelante despido de porte, pode, à luz do Decreto nº 11.366/2023, artigo 7º, solicitar a guia de trânsito à Polícia Federal para a realização do transporte desmuniciado da arma de fogo e acessórios, não se podendo inclusive olvidar que à luz do art. 28 do Decreto Lei nº 11.615/23 que regulamenta a Lei nº 10.826/03, o proprietário da arma terá a opção de entregá-la à Polícia Federal, mediante indenização, ou promover a entrega para terceiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dentro desse contexto, comprovada a origem lícita da arma de fogo e a legalidade em sua propriedade (index 215608425), bem como ausentes as circunstâncias legitimadoras da apreensão ou perdimento do bem, ante a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento das condições do *sursis* processual, impõe-se a restituição dos bens apreendidos em poder do Apelante e descritos no index 176044595 (01 Pistola da marca Glock, calibre.380, Nº Série SLA390, Modelo G25 OD, Registro Nacional 002340966, Nº CAD SINARM 2013/008312165-75, acompanhada de 1 carregador e 9 munições do mesmo calibre).

Inquestionavelmente, pelo que se extrai do documento acostado em index 215608425, vê-se que a arma de fogo GLOCK GMBH (ÁUSTRIA) G25 OD N CAD SINARM 2013/008312165-75, pertencente ao Apte., encontra-se com registro válido até 08/04/2026, sendo assim, diante de todo o exposto a restituição é impositiva.

No mesmo sentido, caminha o entendimento deste Colegiado. A ilustrar:

> *Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, CAPUT § 1º, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA QUE NEGOU A RESTITUIÇÃO DA PISTOLA CALIBRE 9MM, NÚMERO DE SÉRIE ACJ217965, E CONFIRMOU A DESTINAÇÃO, INSERÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ESTADO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal de sentença que negou a restituição da pistola calibre 9mm e confirmou a destinação, inserção ao patrimônio do Estado, que fora dada ao artefato bélico pela sentença prolatada nos autos do processo nº 0005544-24.2024.8.19.0001, cuja destinação foi mantida pelo acórdão daquela mesma ação penal, que transitou em julgado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste no exame da pretensão pela restituição de artefato bélico.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3 Assiste razão ao recorrente.
4. ***Inicialmente, como regra geral, a restituição das coisas apreendidas em procedimento penal está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário****, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, ex vi dos arts. 120, 121 e 124 da Lei Adjetiva Penal.*
5. ***Na hipótese, vê-se que o apelante comprovou a propriedade legal do bem apreendido, arma de fogo alvo da indevida constrição*** *(uma pistola cal. 9mm, número de série ACJ217965).*
6. Quanto ao apelante, ***inexiste nos autos indícios de sua relação direta ou participação no crime que deu ensejo à ação penal nº 0005544-24.2024.8.19.0001****.*
(...).
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso conhecido e provido.
(0134839-17.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 13/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos.

0184019-70.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 27/08/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Apelação criminal defensiva. Porte ilegal de arma de fogo. Sentença que extinguiu a punibilidade do agente, com fulcro no § 13 do art. 28-A do CPP. Recurso defensivo que persegue a restituição dos bens apreendidos (arma de fogo e acessórios). Hipótese que se resolve em favor do Recorrente. Apelante que foi denunciado porque, em tese, teria sido flagrado portando uma arma de fogo na cintura, sem dispor de autorização para tanto. Réu que, após recebimento da denúncia, firmou acordo de não persecução penal com o Ministério Público, o qual veio a ser homologado pelo MM. Juízo de origem, e, após a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

comprovação do cumprimento integral das condições acordadas, teve declarada a extinção da punibilidade. Acordo de não persecução penal (ANPP) que, uma vez firmado e homologado, encerra a natureza de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado com seu defensor (que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito) (§ 3º), nas hipóteses de infração penal sem violência ou grave ameaça, na qual a lei comine pena mínima inferior a quatro anos, mediante o cumprimento de determinadas condições (incisos I a V), gerando, ao final, a extinção de punibilidade (§ 13º) e evitando, como consequência, o desenvolvimento da respectiva ação penal. Acordo que não se equipara à sentença penal condenatória, de forma que o perdimento de bens não configura um efeito legal do instituto. Art. 28-A do CPP que, em seu inciso II, dispõe acerca da possibilidade de se instituir como condição ao acordo a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, tendo este, de forma deliberada, deixado de inserir a cláusula de renúncia à arma de fogo apreendida, cuja propriedade e registro se encontram devidamente comprovados nos autos. Hipótese na qual não se mostra aplicável o invocado art. 25 da Lei n. 10.826/03 ("as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei"), considerando que a renúncia não foi condição do acordo de não persecução penal, o bem não mais interessa ao processo e não houve condenação e decretação de perdimento. Espécie na qual, comprovada a origem lícita da arma de fogo e a legalidade em sua propriedade, bem como ausentes as circunstâncias legitimadoras da apreensão ou perdimento do bem, ante a extinção da punibilidade do agente pelo ANPP, impõe-se a restituição dos bens apreendidos em poder do Apelante (uma pistola Taurus calibre 9 mm, num. série: ACA471275; um carregador Taurus calibre 9mm; 12 munições calibre 9mm). Recurso a que se dá provimento, para determinar a restituição dos bens descritos no e-doc 08.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **dar provimento** ao recurso defensivo, com a efetiva restituição dos bens apreendidos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

quais sejam, 01 Pistola da marca Glock, calibre.380, Nº Série SLA390, Registro Nacional 002340966, Nº CAD SINARM 2013/008315165-75, acompanhada de 1 carregador e 9 munições do mesmo calibre, ao ora apelante, devendo os trâmites legais serem realizados pelo Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ